

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 563

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE — OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO, 162/RJ. ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.390/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º; Quarta, caput e § 1º, 6 e 11, e Treze, IV, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, de 04/09/2007.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.390/2007
Autuação: 09/10/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente – Ocorrência na
rede de distribuição de Gás Natural –
Campo de São Cristóvão, 162/RJ –
Escapamento de Gás.
Relato: 29 de abril de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.390/2007

Data 09/10/07 Fls.: 55

Assinatura: *Rubem***VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado através do REQ SECEX nº. 088/07, em razão do fax CEG/AGENERSA – nº. 23/2007, ambos de 09/10/07, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na rede de distribuição de gás natural da Concessionária CEG, no Campo de São Cristóvão – Rio de Janeiro - RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI- E-337/07, de 11/10/07, apresenta à AGENERSA o Informe Resumido de Acidente/Incidente nº. 022/2007, ocorrido em 09/10/07 e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a CEG reporta que sua equipe de renovação de redes ao realizar abertura da calçada para corte de ramal sem consumo, constatou escapamento de gás no Campo de São Cristóvão nº. 162.

Reporta ainda a Concessionária que a equipe de manutenção de rede chegou ao local e executou o pinçamento da tubulação, sanando o escapamento e ao final concluiu o reparo cortando o ramal e soldado um tampão de extremidade.

Em resposta à solicitação da CAENE, a Concessionária CEG, em 14/01/08, acostou aos autos sua correspondência, esclarecendo que o vazamento em debate não foi ocasionado pela ação da equipe de renovação de rede e sim "(...) ao realizar abertura para o corte do ramal sem consumo, verificou que o mesmo estava vazando e conforme foi aprofundando a abertura o vazamento aumentou de intensidade".

Em nova correspondência, a Concessionária informou e comprovou nos autos que, em data anterior, mais precisamente em 05/02/07, houve pesquisa de vazamento, detectando uma fuga de nível 2 na rede que abastece o ramal do acidente do presente processo.



Em seu parecer, a Câmara Técnica de Energia desta Agência conclui que a Concessionária descumpriu as Normas de Segurança da Rede e as Cláusulas Contratuais, em especial a Cláusula Primeira, Quarta - item 11 e por fim, Treze.¹

Justifica seu posicionamento visto que a Concessionária, através de pesquisa de detecção de escapamentos, constatou um vazamento de Nível 2 no dia 05/02/2007, no qual necessitaria de um reparo em até três meses ou em caso de substituição da rede em até seis meses, conforme a norma NT-200-BRA, parte 4, Item 6.5 (Atuação sobre os escapamentos detectados). Entretanto, apesar de ter sido detectado aquele vazamento, não houve o reparo dentro do prazo estipulado na citada Norma.

A Concessionária, em suas considerações, asseverou que cumpriu o prazo contratual para atendimento aos usuários, em estrita observância ao disposto na parte 2 do Anexo II do Contrato de Concessão, o que de fato ocorreu, e "(...) *que tal escapamento de gás não teve como causa a obra propriamente dita, que apenas viabilizou a constatação do mesmo, haja vista que durante a escavação no local, constatou-se a ocorrência do mencionado escapamento e que (...) muito embora esta Concessionária tenha definido e realizado um cronograma de detecção sistemática de vazamento no logradouro, o vazamento de gás ocorrido no trecho do Campo de São Cristóvão ocorreu antes da realização das vistorias agendadas para o local*".

Em seus argumentos de defesa, a Concessionária afirma não haver conexão com fatos apontados pela CAENE, já que o presente processo foi aberto para cuidar do vazamento ocorrido em 09/10/07 e nada tem haver com a detecção de vazamento ocorrida em 05/02/2007. Acrescenta que os incidentes são distintos e ocorridos em locais diferentes, bem como não se pode levar em consideração fatos, matéria e documento que não estejam relacionados diretamente aos presentes autos. 

¹ CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

Item 6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;

Item 11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

CLAUSULA TREZE -DISPOSIÇÕES GERAIS

IV. a CONCESSIONARIA instalará e manterá as tubulações de serviços situadas em ruas, estradas e servidões utilizadas como parte do sistema de distribuição; 

O posicionamento da Procuradoria é no sentido de que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão, sendo passível, portanto, de aplicação de penalidade.

Cumpra informar que a Concessionária, em suas razões finais apresentadas aos autos, reitera seus argumentos no sentido de não ter culpa no evento ocorrido. Na mesma correspondência procede a juntada de documento "Resposta carta de reparos Centro x São Cristóvão – SECONST" que, segundo alegações, comprova os reparos realizados em 17/07/07, para conter o vazamento no local detectado, ou seja, em frente ao Centro de Tradições Nordestinas, no Campo de São Cristóvão, ocorrido em 05/02/07.

É certo afirmar que houve um vazamento de nível 2 em período anterior, sendo que na mesma linha em que ocorreu o incidente nos autos, o reparo ou até mesmo a substituição da rede não foi realizado há tempo, conforme norma NT-200- BRA, parte 4, item 6.5.

De se notar ainda, que o reparo para conter o vazamento ocorrido em 05/02/07, conforme considerações finais da Concessionária, somente foi procedido em 17/07/07, ou seja, após 5 meses e meio.

É de conhecimento da Concessionária, que as redes de ferro fundido necessitam de uma supervisão mais apurada, o que não foi realizado nestes autos, até porque se o reparo ou, até mesmo, a substituição da rede tivesse sido executada no período estabelecido pela norma, muito provavelmente, não ocorreria o incidente em tela.

Mesmo que os incidentes ocorridos e comentados nos autos, sejam distintos, haveria necessidade de obediência ao Contrato de Concessão, em especial no que trata a implantação e um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em redes e ramais definindo as técnicas a serem utilizadas, conforme dispõe o Anexo II, Requisitos de Qualidade dos serviços, Parte I, Metas de Melhoria.

Da mesma forma, não foi observado o Capítulo II, da Lei nº. 8987, de 13/02/95, que trata do serviço adequado, em especial art. 6º², §1º³, 2º⁴, 3º, inciso I e II⁵.

² Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

³ § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

⁴ § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

⁵ § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

Apesar de não estar sendo analisado o incidente de 05/02/07, o mesmo, certamente, contribuiu para o ocorrido nos presentes autos, posto que a própria Concessionária, em suas razões finais, afirma que "(...) a Concessionária, em 17/07/2007, realizou os reparos necessários, pontualmente para conter o vazamento no local detectado" (grifo nosso).

Ocorre que, a norma NT-200-BRA determina que o reparo seja realizado no prazo de até 3 (três) meses ou em caso de substituição da rede em até 6 (seis) meses, ambas as determinações não foram atendidas pela Concessionária, levando em consideração o primeiro vazamento. Ademais, quando a citada norma dispõe que o reparo é para ser realizado em até 3 meses, sua intenção é que seja em toda a rede e não como procedeu a Concessionária, reparo no local detectado.

Cabe informar que, quando do corte do ramal para a renovação da rede, a equipe técnica deveria, inicialmente, ter procedido à pesquisa de vazamento no local, o que possivelmente não foi realizado, até porque só descobriram o vazamento quando do corte da calçada.

Apesar de os incidentes serem distintos, o primeiro contribuiu para a ocorrência do segundo. Desta forma, deve levar em consideração que os locais dos vazamentos são praticamente iguais, ocorridos na mesma rede de distribuição, não fora realizado reparo em prazo estipulado e em toda a rede, conforme dispõe a aludida norma.

Por todo o exposto, entendo que a Concessionária é responsável pelo fato ocorrido e, por isso, proponho ao Conselho Diretor:

I - Baixar o processo em diligência para determinar que a CAENE proceda a vistoria na rede em que ocorreu o acidente, de modo analisar se foram realizadas as devidas adequações.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16⁶, VIII⁷, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

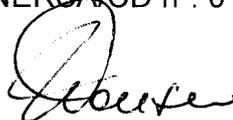
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

⁶ Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

⁷ VIII. deixarem de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no §3º da Cláusula Primeira dos Contratos de Concessão.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

CAPET

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.390/2007
Data 09/10/07 Fls: 59
Rubrica: *Rubrica*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG –
Acidente/ Incidente – Ocorrência na rede de
distribuição de Gás Natural – Campo de São Cristóvão,
162/RJ – Escapamento de Gás.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.390/2007**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo analisar se foram realizadas as devidas adequações.

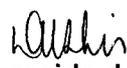
Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, Quarta, caput e § 1º, 6 e 11, e Treze, IV, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

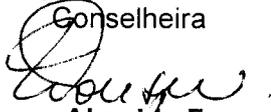
Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

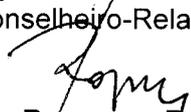
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.390/2007

Data 09/10/07 Fis: 60

Rubrica: 